

GRUPO ACD

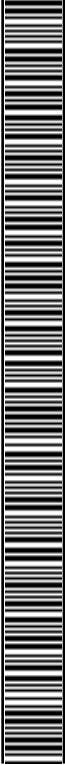
02/2026

PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

Lei 11.101/2005

Repartes Distribuidora De Pecas Ltda
CNPJ: 15.004.652/0001-71
Acd Pecas Maringa Ltda
CNPJ: 33.612.315/0001-49
Azul Componentes Automotivos Ltda
CNPJ: 31.998.105/0001-05

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJZYK WZXRXR JD72Z HLJ53



Sumário

A)	TERMOS E DEFINIÇÕES	2
B)	DAS RECUPERANDAS	3
C)	OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO	4
D)	DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	5
E)	PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS	7
F)	DOS EFEITOS DO PLANO	10
G)	DO CREDOR PARCEIRO	11
H)	DAS CONDIÇÕES GERAIS	12
I)	DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	14



A) TERMOS E DEFINIÇÕES

“Créditos Abrangidos” ou **“Créditos Sujeitos”**: os créditos sujeitos aos efeitos da presente recuperação judicial, nos termos do art. 49 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, conforme relacionados na Lista de Credores ou posteriormente reconhecidos no processo. A definição abrange seus respectivos titulares, bem como seus sucessores, sub-rogados ou cessionários, a qualquer título.

“Credor Parceiro”: Credores Abrangidos que vierem a assinar Termo de Adesão vinculante e irrevogável, ajustando condições para o Credor nos termos previstos no Plano.

“Credores Não Signatários”: os Credores Abrangidos que não firmarem o Plano nem o Termo de Adesão para Credor Parceiro, permanecendo sujeitos às disposições que lhes sejam aplicáveis nos termos deste Plano e da Lei nº 11.101/2005.

“Data-Base”: data da apuração do valor dos Créditos Abrangidos para efeitos do Plano.

“Data do Pedido”: data do ajuizamento do pedido de Homologação Judicial perante o Juízo competente.

“Dia”: para fins deste Plano, Dia será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal na Cidade da sede dos Recuperandos ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário.

“Homologação Judicial do Plano”: a decisão proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar o Plano, nos termos dos arts. 45, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, conforme o caso. Para os fins deste Plano, considerar-se-á ocorrida a Homologação Judicial na data da publicação da respectiva decisão no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça ao qual estiver vinculado o Juízo da Recuperação.

“Juízo da Recuperação”: o juízo competente para processar e julgar o presente processo de recuperação judicial, inclusive para apreciar, homologar e fiscalizar o cumprimento do Plano, ou aquele que vier a substituí-lo por força de modificação de competência ou reorganização judiciária.

“Lei nº 11.101/05”: a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com suas alterações posteriores, considerada em sua redação vigente na data de apresentação deste Plano e aplicável ao presente processo de recuperação judicial.

“Lista de Credores”: Relação dos Créditos Abrangidos atualizados até a Data-Base.

“Plano”: o presente Plano de Recuperação Judicial, com suas cláusulas, anexos e eventuais aditivos, conforme aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente.

“Recuperandas”: as sociedades integrantes do grupo econômico que figuram como devedoras no presente processo e que apresentam conjuntamente este Plano de Recuperação Judicial.

“Termo de Adesão para Credor Parceiro”: instrumento a ser firmado pelo credor que aderir ao Plano e vier a ser formalmente enquadrado como Credor Parceiro, por meio do qual se vincula, de forma irrevogável e irretroatável, às disposições do Plano e às condições específicas aplicáveis à parceria e ao tratamento de seu crédito.

“Representante Legal” ou “Advogado”: a **Laffitte Advocacia Especializada**, sociedade de advogados inscrita na OAB/PR sob o nº 17.554, com sede na Avenida Humaitá, nº 411, sala 402, Maringá/PR, CEP 87014-200, representada por seu responsável técnico, **Rodrigo Laffitte**, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 65.979, ou quem vier a substituí-la por alteração de mandato, podendo ser contatada pelo e-mail contato@laffitte.com.br, telefone e WhatsApp (44) 98801-7271, responsável pela condução jurídica do presente processo de recuperação judicial e da representação legal das Recuperandas

“Administrador Judicial”: a sociedade **Marques Administração Judicial**, nomeada pelo Juízo da Recuperação para o exercício das atribuições previstas na Lei nº 11.101/2005, com unidade em Maringá/PR, situada na Av. Mauá, nº 2720, Sala 04, Ed. Villagio Di Itália, Zona 03, CEP 87050-020, representada por seu responsável técnico, **Márcio Roberto Marques**, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, ou quem vier a substituí-la por determinação judicial, podendo ser contatada pelo e-mail contato@marquesadmjudicial.com.br, telefone (44) 3226-2968 e WhatsApp (44) 99127-2968.

B) DAS RECUPERANDAS

O Grupo ACD, composto pelas empresas Repartes, Azul Componentes e ACD Distribuidora, consolidou-se ao longo de mais de uma década como agente relevante no setor de autopeças. Sua atuação é pautada pela regularidade, pela qualidade reconhecida dos produtos e pelo compromisso com clientes, fornecedores e colaboradores, mantendo presença marcante em sua região de influência e contribuindo para a dinâmica econômica local com geração de empregos, arrecadação tributária e fortalecimento de cadeias produtivas.

a) Histórico: A trajetória do Grupo ACD é marcada por resiliência, visão estratégica e constante capacidade de adaptação às transformações do mercado. Desde a fundação da primeira empresa, em 2012, o conglomerado construiu reputação sólida e conquistou

espaço relevante no setor de autopeças, amparado na qualidade dos produtos, na eficiência logística e na confiança depositada por clientes e fornecedores.

O crescimento orgânico foi acompanhado pela diversificação das frentes de atuação, pela formação de um portfólio abrangente e pelo fortalecimento de uma estrutura administrativa integrada, que assegura agilidade operacional e solidez institucional. Ao longo de mais de uma década de atividade, o Grupo consolidou-se como referência regional, combinando tradição e inovação, preservando relações comerciais duradouras e reafirmando seu compromisso com a continuidade dos negócios, a geração de empregos e a contribuição para o desenvolvimento econômico local.

b) Linha do tempo: Em 2012, nasceu a Repartes, voltada ao fornecimento de peças automotivas ao consumidor final. Em 2018, a expansão se materializou com a criação da Azul Componentes, direcionada a cooperativas de seguros e empresas de proteção veicular. Já em 2019, a constituição da ACD representou a integração administrativa e financeira das operações, consolidando a atuação conjunta das empresas sob a denominação Grupo ACD e fortalecendo sua posição como unidade articulada, capaz de atender múltiplos canais de mercado.

c) Da crise : A partir de 2020, o Grupo enfrentou conjuntura adversa caracterizada por retração do consumo, elevação dos custos, encarecimento do crédito e instabilidade cambial, agravada pela crise da indústria automotiva e pela concorrência informal predatória. Esses fatores reduziram margens, pressionaram o capital de giro e elevaram o nível de endividamento, impondo grave desequilíbrio financeiro. Trata-se, contudo, de crise conjuntural, multifatorial e superável, que não decorre de má gestão ou inviabilidade estrutural, mas da necessidade de reorganização jurídico-financeira sob a proteção da Lei nº 11.101/2005.

C) OS OBJETIVOS DO PLANO, OS PONTOS FUNDAMENTAIS E SUA VIABILIZAÇÃO

Considerando que o montante total devido pelas Recuperandas, na Data de Base, incluindo o saldo devedor de principal, juros e eventuais penalidades contratuais aplicáveis, encontra-se devidamente discriminado na Lista de Credores, e que os Recuperandos pretendem, conforme os termos deste Plano e em conformidade com a Lei nº 11.101/05, reestruturar todos os créditos existentes em face dos Recuperandos ("Créditos Abrangidos"), visando assegurar a continuidade das suas atividades e a satisfação dos credores dentro dos parâmetros propostos no presente Plano de Recuperação Judicial.

a) Objetivos do Plano: O Plano de Recuperação Judicial dos Recuperandos tem como objetivo principal superar a crise econômico-financeira enfrentada pelo Grupo Recuperando, garantindo sua reestruturação por meio da geração de caixa operacional, reorganização de processos, alienação de ativos não essenciais e retomada de atividades

ajustadas ao seu novo perfil. Além disso, busca preservar a atividade como fonte de geração de bens, recursos, empregos e tributos, assegurando sua função social e a valorização de seus ativos tangíveis e intangíveis. O Plano também se propõe a estabelecer condições viáveis para o pagamento das dívidas junto aos credores, respeitando os limites da viabilidade econômica e do fluxo de caixa, ao mesmo tempo em que visa alcançar um equilíbrio sustentável na estrutura de capital, essencial para a continuidade de suas operações.

b) Base legal e Conformidade: O Plano foi elaborado de acordo com os requisitos contidos nos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, uma vez que fica demonstrada a viabilidade dos Recuperandos e do Plano e são discriminados de forma pormenorizada, os meios de recuperação a serem empregados.

c) Principais medidas: O Plano de Recuperação Judicial contempla projeções financeiras que asseguram a geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e ao cronograma de pagamento dos credores. Além disso, prevê a reestruturação operacional por meio da revisão de processos internos, com o objetivo de reduzir custos, melhorar a eficiência e substituir produtos deficitários. Outra medida incluída no plano é a alienação de ativos não essenciais, com a finalidade de auxiliar no cumprimento das obrigações financeiras. Por fim, o plano estabelece um cronograma de pagamento com condições, valores e prazos definidos de forma sustentável, garantindo a viabilidade econômica da empresa e a satisfação dos credores.

d) Benefícios do Plano: O plano prevê a manutenção das atividades, assegurando a geração de empregos e renda, bem como o respeito à sua função social. Também se compromete com a liquidação das dívidas junto aos credores, garantindo a satisfação de seus interesses de maneira equilibrada e viável. Além disso, busca maximizar as fontes de recursos e otimizar os fluxos de pagamento, promovendo a sustentabilidade da atividade no longo prazo.

e) Viabilidade e Projeções: O plano prevê a identificação da capacidade de geração de caixa necessária para atender aos compromissos operacionais e realizar os pagamentos aos credores. Além disso, contempla a projeção de recomposição do fluxo financeiro e o desenvolvimento de um cronograma ajustado às necessidades da empresa e de seus credores. Por fim, estrutura-se como uma solução definitiva para a superação da crise, em conformidade com as disposições da Lei 11.101/2005.

f) Compromisso dos Recuperandos: Os Recuperandos reafirmam seu compromisso em cumprir rigorosamente o cronograma de pagamentos, preservar suas operações e sua função social, e buscar a retomada econômica de maneira sustentável, sempre em conformidade com os princípios e objetivos da recuperação judicial.

D) DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em observância ao disposto no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, as Recuperandas apresentam os meios de recuperação judicial a serem adotados para viabilizar a superação da crise econômico-financeira e assegurar a preservação da atividade empresarial, nos termos e condições a seguir expostos:

a) Reestruturação do Operacional: A reestruturação operacional será conduzida por meio de medidas voltadas à melhoria da eficiência, redução de custos e fortalecimento da viabilidade econômica dos Recuperandos. O objetivo é tornar a operação mais enxuta, organizada e sustentável no longo prazo. As ações incluem: (i) revisão do portfólio de produtos e priorização de clientes e operações com maior margem e previsibilidade; (ii) reavaliação da estrutura produtiva e administrativa, com racionalização de despesas e melhor alocação de recursos; (iii) manutenção de investimentos essenciais para modernização de processos e capacitação da equipe; e (iv) aprimoramento dos controles gerenciais e dos sistemas de gestão, garantindo maior previsibilidade sobre fluxo de caixa, estoques e produção, e permitindo decisões mais seguras e estratégicas.

b) Reestruturação Administrativa: Como parte do Plano de Recuperação Judicial, os Recuperandos adotarão medidas de reorganização administrativa e financeira, com foco em maior controle, eficiência e transparência. Será realizada a revisão dos lançamentos contábeis e a adequação do sistema de gestão (ERP), garantindo maior confiabilidade das informações e alinhamento com a realidade operacional. Também será implantado processo estruturado de cobrança para recuperação de valores inadimplentes, com o objetivo de recompor o capital de giro. Os demonstrativos financeiros, o orçamento e o fluxo de caixa serão aprimorados para permitir acompanhamento mais preciso das receitas e despesas. Além disso, haverá reestruturação interna de departamentos, com revisão de processos, redução de custos e melhoria da eficiência operacional.

c) Reestruturação Comercial: A reestruturação comercial dos Recuperandos será direcionada ao fortalecimento do posicionamento de mercado, à otimização dos canais de venda e ao aprimoramento da gestão comercial, com foco na ampliação da carteira de clientes, incremento de receitas e melhoria das margens operacionais, assegurando maior competitividade e previsibilidade no desempenho econômico da atividade.

d) Reestruturação Financeira: Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a preservação da empresa, da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores. Considerando a manifesta incompatibilidade entre o passivo consolidado e a atual capacidade de geração de caixa dos Recuperandos, impõe-se a adoção de medidas de reestruturação previstas no art. 50 da referida Lei, as quais poderão ser implementadas de forma isolada ou cumulativa, total ou parcialmente, conforme a evolução do desempenho econômico-financeiro e a deliberação dos credores. Nesse contexto, será promovida a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, mediante reescalonamento dos vencimentos, eventual concessão de período de carência e adequação do cronograma de amortização à

capacidade projetada de geração de caixa, nos termos do art. 50, inciso I. Poderá, igualmente, ser aplicada redução proporcional dos valores devidos (deságio), como instrumento legítimo de equalização do endividamento, viabilizando o restabelecimento do equilíbrio econômico da atividade e assegurando maior efetividade no cumprimento das obrigações reestruturadas. Além disso, será realizada a novação das obrigações e a renegociação estruturada dos passivos, com eventual revisão de encargos, substituição ou reordenação de garantias e formalização de novos instrumentos obrigacionais, na forma autorizada pelo art. 50, incisos I e XII, observada a segurança jurídica das relações estabelecidas. Como medida complementar, os Recuperandos poderão formalizar parcerias estratégicas com credores relevantes, inclusive fornecedores e instituições financeiras, mediante condições negociais diferenciadas, fornecimento continuado, suporte operacional ou outras modalidades admitidas pelo art. 50, incisos II, VII e VIII, fortalecendo a estrutura de capital e ampliando a previsibilidade do fluxo financeiro. Paralelamente, buscar-se-á a obtenção de novos recursos destinados à recomposição do capital de giro, por meio de linhas de crédito e financiamentos, nos termos do art. 50, inciso IV, assegurando a continuidade do ciclo produtivo e a manutenção da atividade empresarial. Todas as medidas serão implementadas com observância aos princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, de modo a assegurar o atendimento organizado e proporcional dos credores, na exata medida da capacidade econômico-financeira dos Recuperandos.

E) PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS

O presente Plano estabelece as regras aplicáveis ao pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, definindo prazos, condições, encargos e demais critérios específicos para cada classe de credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

a) Reestruturação dos Créditos Trabalhistas – Classe I: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Trabalhistas previstos na Classe I do Plano de Recuperação Judicial. Em conformidade com os meios de recuperação previstos neste Plano e com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, observados os limites e garantias estabelecidos no art. 54 do mesmo diploma legal, os créditos enquadrados na Classe I (Trabalhistas) serão pagos nas seguintes condições:

1. Créditos Estritamente Salariais (art. 54, §1º, LRF)

Os créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial e limitados a 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do Plano, mediante comprovação do enquadramento legal.

2. Limitação Legal e Classificação do Excedente

Os créditos trabalhistas ficam limitados ao teto de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, nos termos dos arts. 83, I, e 84, IV, “c”, da Lei nº 11.101/2005, sendo o eventual excedente automaticamente classificado como crédito quirografário e pago conforme as condições da Classe III.

3. Condições de Pagamento

Os créditos trabalhistas habilitados poderão ser pagos mediante opção individual e irrevogável do credor, a ser manifestada no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do Plano, entre as seguintes alternativas:

Condição 1: pagamento com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor nominal habilitado, a ser quitado em até 12 (doze) meses contados da homologação judicial do Plano, sem incidência de atualização ou encargos adicionais.

Condição 2: pagamento integral do valor nominal habilitado, no prazo total de até 36 (trinta e seis) meses, compreendendo o prazo inicial de 12 (doze) meses previsto no caput do art. 54 da Lei nº 11.101/2005, acrescido de prazo adicional de até 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do §2º do referido dispositivo, condicionado à apresentação de garantia idônea e suficiente e à aprovação assemblear, com atualização à razão de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, desde a data do pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento.

Na ausência de manifestação expressa no prazo estipulado, aplicar-se-á automaticamente a Condição 1.

4. Garantia da Classe Trabalhista (art. 54, §2º, LRF)

Será apresentada garantia real idônea e suficiente para assegurar o pagamento integral dos créditos trabalhistas no prazo estendido, permanecendo vinculada à Classe I até a quitação integral do passivo.

5. Habilitação Posterior

Os créditos trabalhistas reconhecidos ou habilitados após a homologação do Plano submeter-se-ão às mesmas condições acima, observando-se o prazo legal aplicável contado da respectiva decisão definitiva de reconhecimento e enquadrar-se-ão automaticamente na Condição 1.

b) Reestruturação Dos Créditos com Garantia Real – Classe II: As disposições deste item são aplicáveis apenas aos Créditos com Garantia Real, independentemente de seu valor. Em conformidade com os meios de recuperação previstos neste Plano e com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, os créditos enquadrados na Classe II (Créditos com Garantia Real) serão reestruturados nas condições abaixo estabelecidas, aplicáveis de forma uniforme a todos os credores desta classe

1. Deságio

Os créditos homologados no Quadro Geral de Credores sofrerão deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor nominal reconhecido, como medida de equalização do passivo e viabilização econômico-financeira do cumprimento do Plano.

2. Carência

Os pagamentos terão início após período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do mês subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Atualização

O saldo remanescente após a aplicação do deságio será atualizado à razão de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, incidindo desde a data do pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento de cada parcela.

4. Prazo e Periodicidade de Pagamento

O valor devido será quitado no prazo total de 19 (dezenove) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais e sucessivos, totalizando 38 (trinta e oito) parcelas. Os pagamentos vencerão até o último dia útil do respectivo semestre de vencimento e, caso recaia em dia não útil, serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. O início dos pagamentos ficará condicionado à regular indicação dos dados bancários pelo credor, nos termos deste Plano, sem alteração do prazo final estabelecido para a Classe II.

c) Reestruturação dos Créditos Quirografários – Classe III: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos Quirografários, previstos na Classe III do Plano de Recuperação Judicial. Em conformidade com os meios de recuperação previstos neste Plano e com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, os créditos enquadrados na Classe III (Quirografários) observarão as disposições abaixo, aplicáveis de forma uniforme dentro de cada subgrupo estabelecido.

1. Credores Quirografários

Os credores classificados na Classe III que não tenham formalizado adesão como Credor Parceiro permanecerão integralmente sujeitos às condições originalmente pactuadas, mantendo-se inalterados o valor nominal do crédito, prazos, encargos, garantias e demais disposições contratuais. Não haverá novação quanto às condições econômicas, ressalvados os efeitos legais decorrentes da aprovação e homologação do Plano, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005.

2. Credores Quirografários Parceiros

Os credores da Classe III que, por liberalidade e mediante instrumento próprio, formalizarem adesão específica ao presente Plano, na condição de “Credores Parceiros Classe III”, submeter-se-ão às condições diferenciadas previstas na “Cláusula G - DO CREDOR PARCEIRO”. Tais condições prevalecerão exclusivamente

naquilo que for expressamente pactuado, mantendo-se hígidas as demais disposições contratuais não modificadas.

d) Reestruturação dos Créditos ME e EPP – Classe IV: As disposições deste item aplicam-se exclusivamente aos Créditos ME e EPP, previstos na Classe IV do Plano de Recuperação Judicial. Em conformidade com os meios de recuperação previstos neste Plano e com fundamento no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, os créditos enquadrados na Classe IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) serão reestruturados nas condições abaixo estabelecidas, aplicáveis de forma uniforme a todos os credores integrantes desta classe.

1. Deságio

Os créditos homologados no Quadro Geral de Credores sofrerão deságio de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o valor nominal reconhecido, como medida de equalização do passivo e viabilização econômico-financeira do Plano.

2. Carência

Os pagamentos terão início após período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, contados do mês subsequente à publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial.

3. Atualização e Encargos

O saldo remanescente após a aplicação do deságio será atualizado à razão de 6% (seis por cento) ao ano, de forma simples, incidindo a partir da data do pedido de recuperação judicial até o efetivo pagamento de cada parcela.

4. Prazo e Periodicidade de Pagamento

O valor devido será quitado no prazo total de 19 (dezenove) anos, contados a partir do término do período de carência, mediante pagamentos semestrais e sucessivos, totalizando 38 (trinta e oito) parcelas. Os pagamentos vencerão até o último dia útil do respectivo semestre de vencimento e, caso recaia em dia não útil, serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente. O início dos pagamentos ficará condicionado à regular indicação dos dados bancários pelo credor, nos termos deste Plano, sem alteração do prazo final estabelecido para a Classe IV.

F) DOS EFEITOS DO PLANO

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial vinculam as Recuperandas e todos os credores sujeitos, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores e posterior homologação judicial, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005. As Recuperandas obrigam-se a praticar todos os atos e a celebrar os instrumentos necessários à implementação e ao fiel cumprimento das



condições previstas neste Plano, adotando as medidas formais e materiais indispensáveis à sua execução integral.

Nos termos do art. 59 da lei nº 11.101/2005, o Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado pela Assembleia Geral de Credores e homologado judicialmente, vinculará todos os Credores Sujeitos, operando-se a novação dos créditos nele abrangidos, que passarão a reger-se exclusivamente pelas condições, prazos e critérios previstos neste plano. Em decorrência da novação e enquanto o plano estiver sendo regularmente cumprido, os credores sujeitos obrigam-se a:

- a) Abster-se de reclamar, exercer ou opor quaisquer direitos de compensação em relação aos créditos submetidos à recuperação judicial;
- b) Não promover, manter ou renovar protestos de títulos, bem como apontamentos ou registros junto a órgãos de proteção ao crédito, independentemente da natureza do título (cheques, duplicatas, notas promissórias, confissões de dívida ou quaisquer outros), inclusive aqueles emitidos por terceiros em garantia dos créditos sujeitos;
- c) Não ajuizar, prosseguir ou dar andamento a ações, execuções, procedimentos judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza relacionados a créditos submetidos à recuperação judicial;
- d) Abster-se de realizar, manter ou promover quaisquer atos de constrição, restrição, averbação ou apontamento, judiciais ou extrajudiciais, sobre bens e direitos dos Recuperandos em razão de créditos sujeitos ao Plano;
- e) Não constituir, aperfeiçoar ou executar garantias reais ou fidejussórias incidentes sobre bens ou direitos dos Recuperandos relativamente aos créditos novados;
- f) Providenciar a baixa e retirada de protestos, registros em órgãos de proteção ao crédito, averbações ou restrições judiciais ou extrajudiciais existentes sobre bens e direitos dos Recuperandos, bem como devolver os títulos representativos dos créditos sujeitos à recuperação judicial que estejam em sua posse;
- g) Arcar com os custos e providências necessárias à retirada dos protestos, apontamentos, registros ou averbações por eles promovidos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial. Arcar com as custas finais, despesas processuais e demais encargos necessários à baixa definitiva dos processos judiciais por eles promovidos, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão que homologar o Plano.
- h) Os créditos sujeitos ao presente Plano serão pagos exclusivamente na forma e nas condições estabelecidas para cada Classe de credores, ressalvada a hipótese de pactuação de condições diversas, desde que aprovadas na forma da lei e em conformidade com as disposições deste Plano.

G) DO CREDOR PARCEIRO

Nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, institui-se a categoria dos Credores Parceiros, destinada aos credores titulares de créditos habilitados que demonstrem interesse na manutenção ou ampliação de relação negocial estratégica com as Recuperandas. Qualquer credor poderá requerer seu enquadramento como Credor Parceiro mediante manifestação formal de adesão ao Plano, em caráter irrevogável e irretratável, obrigando-se integralmente aos seus termos e condições e assumindo compromisso de manutenção ou celebração de relação comercial ou financeira relevante com as Recuperandas. A adesão produzirá efeitos vinculantes e condicionará o credor às disposições específicas aplicáveis à condição de Credor Parceiro, não podendo ser posteriormente retratada ou modificada unilateralmente. O enquadramento, contudo, dependerá exclusivamente de aceite formal das Recuperandas, constituindo prerrogativa discricionária, estratégica e indeclinável destas que poderão aceitar ou recusar a parceria conforme seus interesses operacionais, financeiros e de viabilidade do Plano, inexistindo direito subjetivo do credor ao referido enquadramento. A formalização da condição de Credor Parceiro dependerá da celebração de instrumento próprio, no qual serão estabelecidas as condições específicas da relação negocial e o tratamento diferenciado do respectivo crédito, observados os parâmetros previstos neste Plano.

1. Credor Parceiro Financeiro:

Poderão ser reconhecidos como Parceiros Financeiros as instituições financeiras, cooperativas de crédito, securitizadoras, Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDCs, factorings ou entidades assemelhadas que detenham créditos habilitados e que celebrem termo de aceite e adesão ao Plano e aceite das seguintes condições de pagamento com as Recuperandas. Os respectivos créditos serão pagos sem aplicação de deságio, com carência de 18 (dezoito) meses contados da homologação judicial do Plano, prazo total de 228 (duzentos e vinte e oito) meses e atualização exclusiva pela taxa SELIC durante todo o período de carência e amortização, admitindo-se ainda amortização extraordinária correspondente a até 5% do valor de novas operações efetivamente contratadas, aplicável uma única vez por operação, sem período de carência.

2. Credor Parceiro Operacional:

Poderão ser reconhecidos como Parceiros Operacionais os fornecedores de bens ou serviços essenciais que mantenham ou ampliem relação comercial estratégica com as Recuperandas. As condições de pagamento de seus créditos poderão ser ajustadas por instrumento específico, podendo envolver tratamento diferenciado quanto a deságio, prazos e atualização, conforme a relevância econômica da parceria para a continuidade da atividade empresarial. Poderá ser pactuada amortização extraordinária de até 5% sobre o valor de novas operações comerciais efetivamente contratadas, aplicável uma única vez por contrato principal, sem carência. É vedada a cessão dos direitos decorrentes da condição de Credor Parceiro a terceiros sem a anuência expressa das Recuperandas.

H) DAS CONDIÇÕES GERAIS



a) Regra Geral de Habilitação Posterior de Créditos (Credores Retardatários): Os créditos sujeitos à recuperação judicial que venham a ser habilitados ou reconhecidos posteriormente, seja por meio de habilitação retardatária, impugnação julgada procedente ou decisão judicial superveniente, submeter-se-ão integralmente às condições previstas neste Plano para a respectiva classe. O credor retardatário participará dos pagamentos a partir da parcela subsequente à data de sua habilitação definitiva no Quadro Geral de Credores ou da apresentação regular dos dados bancários, o que ocorrer por último, não fazendo jus às parcelas já vencidas ou eventualmente já quitadas. A inclusão posterior do crédito não implicará alteração do valor global destinado à respectiva classe, sendo mantidos os prazos, percentuais, periodicidade e demais condições originalmente estabelecidas neste Plano. A eventual demora na habilitação ou no fornecimento de dados bancários é de exclusiva responsabilidade do credor, não caracterizando descumprimento do Plano por parte das Recuperandas, nem ensejando incidência de multa, juros adicionais ou qualquer compensação retroativa.

b) Dos meios de Pagamento: Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos exclusivamente por meio do sistema bancário, mediante transferência via PIX ou TED para conta bancária vinculada exclusivamente ao titular do crédito. Os dados bancários deverão ser informados pelo Credor, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação judicial do Plano, por meio do canal de comunicação previsto neste instrumento, com confirmação de leitura. A responsabilidade pela correta indicação dos dados e pela titularidade da conta de destino é exclusiva do Credor. A ausência de recebimento do crédito em razão de problemas na conta indicada, bloqueios bancários ou incorreção das informações fornecidas não caracterizará descumprimento do Plano, nem ensejará a incidência de multa, juros ou quaisquer encargos moratórios.

c) Valor dos Créditos: Os créditos considerados para a elaboração deste Plano de Recuperação Judicial são aqueles relacionados no edital publicado nos autos do processo, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, conforme relação apresentada pelo Administrador Judicial. A lista de credores poderá sofrer alterações quanto à titularidade, classificação ou valor dos créditos, em decorrência do procedimento de verificação, habilitação e impugnação previsto nos arts. 7º a 20 da referida Lei. Eventuais modificações somente produzirão efeitos definitivos após o encerramento das fases de divergência e impugnação e a respectiva consolidação pelo Administrador Judicial, com homologação pelo Juízo da Recuperação Judicial. Para todos os fins deste Plano, prevalecerá a relação de credores que vier a ser consolidada de forma definitiva no processo de recuperação judicial.

d) Regras de Distribuição: Os credores integrantes de uma mesma classe serão pagos de forma proporcional e isonômica, observadas as condições específicas previstas neste Plano, sendo vedado qualquer tratamento privilegiado individual dentro do mesmo grupo. Excepcionalmente, nos termos do art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, poderão ser estabelecidas condições diferenciadas para Credores Parceiros, desde que atendidos os requisitos previstos neste Plano e formalizada a respectiva adesão, considerando sua

relevância estratégica para a continuidade da atividade empresarial e a viabilização da reestruturação. Eventuais alterações na relação de credores, decorrentes do procedimento de habilitação ou impugnação de créditos, poderão implicar ajustes proporcionais na distribuição entre os integrantes de cada classe, sem majoração do valor global destinado ao respectivo grupo, salvo nas hipóteses expressamente previstas neste Plano. Os créditos sujeitos à recuperação judicial, ainda que em discussão judicial ou administrativa e cujo fato gerador seja anterior ao pedido, submeter-se-ão integralmente às condições aqui estabelecidas. Credores incluídos posteriormente na relação definitiva participarão dos pagamentos a partir de sua habilitação final, sem direito às parcelas já quitadas, observadas a ordem, os prazos e as condições aplicáveis à respectiva classe.

e) Possibilidade de renúncia do crédito total ou parcial: O credor poderá, a qualquer tempo, renunciar total ou parcialmente ao seu crédito sujeito ao presente Plano, mediante manifestação expressa. Poderá, ainda, pactuar com as Recuperandas condições específicas de recebimento diversas daquelas previstas para sua classe, desde que tais condições impliquem valor econômico inferior ao originalmente estabelecido no Plano ou representem tratamento menos oneroso às Recuperandas. Tais ajustes, por decorrerem de manifestação livre e voluntária do credor e não implicarem prejuízo aos demais integrantes da mesma classe, não configuram violação ao princípio da *par conditio creditorum*, permanecendo preservada a isonomia entre os credores.

f) Compensação: As Recuperandas poderão utilizar o instituto da compensação como forma de adimplemento das obrigações previstas neste Plano, desde que atendidos os requisitos legais, especialmente quanto à existência de créditos líquidos, certos e exigíveis, nos termos da legislação aplicável. A adoção da compensação dependerá de verificação de sua viabilidade jurídica e econômica, devendo observar a igualdade de tratamento entre credores da mesma classe e a preservação da execução regular do Plano. A eventual não utilização da compensação não será interpretada como renúncia, novação ou extinção de quaisquer créditos de titularidade das Recuperandas perante credores sujeitos à recuperação judicial, permanecendo íntegros todos os seus direitos.

g) Extinção do débito mediante quitação: O adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano, observadas as condições e prazos estabelecidos para cada classe de credores, importará na plena, geral, irrevogável e irretratável quitação dos créditos nele contemplados. Com o cumprimento integral do Plano, considerar-se-ão definitivamente extintas as obrigações sujeitas à recuperação judicial, ficando vedada a formulação de quaisquer novas cobranças, reclamações ou exigências relacionadas aos respectivos créditos, restando as Recuperandas integralmente desobrigadas de responsabilidades adicionais a eles vinculadas.

I) DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



a) Cessões de Créditos Abrangidos: Os credores poderão ceder seus créditos a outros credores ou a terceiros, desde que os cessionários sejam devidamente informados das condições estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, o que será confirmado mediante a comprovação de que receberam uma cópia do Plano.

b) Divisibilidade das Previsões do Plano: A eventual declaração de invalidade ou ineficácia de qualquer disposição deste Plano não afetará a validade das demais cláusulas, que permanecerão plenamente eficazes. Caso a invalidação comprometa a viabilidade de cumprimento do Plano, as Recuperandas poderão propor ajustes aos credores, observada a legislação aplicável. Se a ineficácia atingir apenas determinado credor, seus efeitos restringir-se-ão a ele, permanecendo a cláusula válida e aplicável aos demais.

c) Modificação do Plano: As Recuperandas poderão propor alterações ou aditamentos ao Plano de Recuperação Judicial enquanto estiver em curso o processo de recuperação judicial. As modificações deverão ser submetidas à deliberação dos credores, na forma da Lei nº 11.101/2005, produzindo efeitos após a respectiva aprovação e homologação judicial. Eventuais alterações não serão admitidas após o encerramento da recuperação judicial ou em caso de descumprimento do Plano, salvo se regularmente deliberadas e aprovadas na forma da legislação aplicável.

d) Acordo Integral: O presente Plano de Recuperação Judicial, juntamente com seus anexos, se houver, e demais instrumentos a ele vinculados, constitui o entendimento integral e definitivo entre as partes quanto às matérias nele disciplinadas, substituindo e prevalecendo sobre quaisquer tratativas, entendimentos, compromissos ou ajustes anteriores, verbais ou escritos, relacionados aos créditos e obrigações aqui contemplados.

e) Legitimidade: A legitimidade das Recuperandas encontra-se regularmente reconhecida no âmbito do processo de recuperação judicial. Os credores deverão comprovar sua legitimidade para votar, aderir ao Plano ou formalizar condição de Credor Parceiro, mediante apresentação da documentação exigida por lei ou pelo Administrador Judicial, assegurando a regularidade e validade dos atos praticados.

f) Tolerância, Interpretação e Manutenção de Direitos: A eventual tolerância de qualquer das partes quanto ao descumprimento de disposições deste Plano não implicará novação, renúncia ou alteração de direitos, permanecendo íntegras todas as cláusulas e obrigações nele previstas. O presente Plano deverá ser interpretado de forma sistemática e conforme os princípios e objetivos da Lei nº 11.101/2005, especialmente a preservação da empresa e a superação da crise econômico-financeira. Eventuais dúvidas quanto à sua aplicação poderão ser esclarecidas pelas Recuperandas no âmbito do processo, competindo ao Juízo da Recuperação e ao Administrador Judicial, dentro de suas atribuições legais, dirimir controvérsias e assegurar a correta execução do Plano.



g) Foro: Toda e qualquer controvérsia decorrente deste Plano de Recuperação Judicial ou a ele relacionada será dirimida pelo Juízo da Recuperação, atualmente a 2ª Vara Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, ou por aquele que vier a sucedê-la, observada, em qualquer hipótese, a competência do juízo recuperacional nos termos da Lei nº 11.101/2005. **Comunicação:** Todas as notificações, requerimentos e demais comunicações às Recuperandas deverão ser encaminhadas ao e-mail contato@laffitte.com.br ou ao WhatsApp (44) 98801-7271, sob gestão do Laffitte Advocacia Especializada – Departamento de Recuperação de Empresas. As comunicações eletrônicas somente produzirão efeitos mediante confirmação expressa de recebimento. Na ausência de confirmação, deverão ser enviadas por correspondência registrada com Aviso de Recebimento (AR), reputando-se eficazes apenas após a comprovação do efetivo recebimento no endereço das Recuperandas constante da petição inicial.

h) Assinaturas Eletrônicas: O Plano de Recuperação Judicial e os termos acessórios, inclusive os Termos de Credor Parceiro, poderão ser firmados em meio eletrônico, reconhecendo as partes sua plena validade e eficácia jurídica, nos termos da legislação aplicável. A assinatura eletrônica, ainda que desacompanhada de rubricas, será considerada forma legítima e suficiente de manifestação de vontade, conferindo integridade, autenticidade e força obrigatória aos documentos, para todos os fins de direito, como se assinados fisicamente fossem. Caso as assinaturas sejam apostas em momentos distintos, considerar-se-á como data de celebração aquela correspondente à última assinatura lançada no instrumento, salvo disposição expressa em sentido diverso constante do próprio documento.

O presente Plano de Recuperação Judicial é formalmente apresentado pelo Grupo ACD com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira, promover a reestruturação do passivo e assegurar a continuidade sustentável de suas atividades empresariais. O Plano é submetido aos credores mediante sua regular juntada aos autos da recuperação judicial, por intermédio de advogado devidamente constituído, em conformidade com os requisitos previstos na Lei nº 11.101/2005. Por meio deste instrumento, as Recuperandas reafirmam seu compromisso com o cumprimento das condições ora estabelecidas, buscando compatibilizar a preservação da atividade empresarial, da função social da empresa e dos empregos com o atendimento organizado e equilibrado dos interesses dos credores, para que o presente Plano produza todos os seus efeitos legais.

Maringá-PR, 23 de fevereiro de 2026.

